



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.900020/2008-51  
**Recurso n°** 509.732 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de julho de 2011  
**Matéria** IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL E IRPJ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS E DA APURAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO. Nos pedidos de compensação a parte interessada deve apresentar DIPJ demonstrando a existência de saldo negativo do IRPJ ou de CSLL. Não basta alegar que o crédito a ser utilizado na compensação é decorrente de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, sem trazer aos autos os documentos que demonstram tal alegação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de fls. 05/10, protocolizada em 31/10/2003, por meio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ com crédito decorrente de pagamento a maior do mesmo tributo.

Conforme despacho decisório de fl. 31, não foi homologada a compensação, tendo em vista que o pagamento informado como origem do crédito foi inteiramente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no DCOMP. Para melhor compreensão, transcrevo o despacho de fl. 31:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.271,06. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.*

<i>Período de apuração</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor Total do DARF</i>	<i>Data de Arrecadação</i>
<i>30/09/2001</i>	<i>2362</i>	<i>8.271,06</i>	<i>31/10/2001</i>
<i>Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP</i>			
<i>Número do Pagamento</i>	<i>Valor original total</i>	<i>Processo(PR)/PCECOMP(P D)/Débito (DB)</i>	<i>Valor Original utilizado</i>
<i>3182456098</i>	<i>8.271,06</i>	<i>Db: cód 2362 PA 30/09/2001</i>	<i>8.271,06</i>
<i>Valor Total</i>			<i>8.271,06</i>
<i>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</i>			

Cientificada, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DCOMP, pois informou crédito de pagamento a maior, ao invés de saldo negativo de IRPJ.

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 35/40, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação, conforme se verifica na decisão que resultou assim ementada:

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITORIO. SALDO NEGATIVO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa.*

*Comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.*

---

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*Solicitação Indeferida*

Intimada em 08/09/2009 (fl. 43), a autuada interpôs recurso em 08/10/2009 (fls. 44/48), reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Em decisão anterior, este colegiado, em processo por mim relatado, a partir de considerações feitas pelo ilustre Conselheiro Antônio Praga, firmou entendimento de que é possível proceder-se, de ofício, a correção de pedido de compensação nas situações em que o sujeito passivo informa que o crédito a ser utilizado na compensação é decorrente de pagamento a maior quando, na realidade, pretendia destacar que o mesmo era decorrente de saldo negativo de imposto de renda. O erro quanto à denominação do crédito a ser utilizado na declaração de compensação não obsta o regular processamento do pedido de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso concreto, alega a recorrente que, ao preencher o pedido de compensação, informou que o mesmo tinha origem em pagamento a maior quando, na realidade, dito pedido tinha como causa o saldo negativo do recolhimento de estimativas de IRPJ, conforme previsto nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos:

*Art. 2º- A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§ 1º- O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º- A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º- A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*Art. 6º ....*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

Partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se concretiza no

final de cada ano-calendário, é a partir deste momento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou o montante do saldo negativo a ser compensado, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

A existência de saldo negativo do IRPJ só é possível ser verificada a partir dos registros contábeis e da DIPJ onde se identifica o valor do imposto devido e o montante recolhido a título de estimativas. Nos casos em que o IRRF e o recolhimento a título de estimativas mensais ultrapassa o valor do imposto devido, apurado ao término de cada ano-calendário, tem-se o saldo negativo de IRPJ que pode ser utilizado a título de compensação.

Nos pedidos de compensação, conforme apontou o acórdão recorrido, não basta que a parte interessada apresente a DCOMP sem prova da existência de saldo negativo do IRPJ. Neste sentido, no mínimo, o referido pedido deve vir acompanhado da DIPJ e, nos casos em que a Fiscalização não localizar no sistema, dos respectivos DARF's, provando o recolhimento das estimativas mensais.

No caso presente não vieram aos autos nenhum dos documentos referidos no parágrafo anterior, sendo corretos os fundamentos do acórdão recorrido, do qual transcrevo a seguinte passagem que agrego ao meu entendimento:

*...Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ, o saldo negativo de IRPJ apurado e, por conseguinte, os registros contábeis relativos às compensações do IRPJ devida nos períodos subseqüentes à apuração do indigitado saldo negativo de IRPJ.*

*Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração 'do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. (...)*

**ISSO POSTO**, em não havendo provas nos autos da existência do saldo negativo de imposto decorrente do pagamento das estimativas mensais, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.